



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0001233-8 (CNJ:0001556-19.2016.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: CSL - Construtora Sacchi S.A. - Em recuperação Judicial
Réu: CSL - Construtora Sacchi S/A - Em recuperação judicial
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 08/02/2017

VISTOS.

Trata-se da recuperação judicial de **CSL – CONSTRUTORA SACCHI S/A**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 04.395.316/0001-80, cujo processamento do deferimento deu-se em 04 de Fevereiro de 2016, conforme decisão proferida às fls. 316/324. Segundo a inicial, os créditos sujeitos ao regime recuperacional montavam o valor de R\$ 8.598.790,77.

Nomeado como Administrador Judicial o advogado Bráulio da Silva Matos, o mesmo foi compromissado à fl. 336.

Os editais de que tratam o §1º do artigo 52 e §1º do artigo 7º, ambos da LRF, foram publicados às fls. 723/727vº e 740.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 22 de Abril de 2016, (fls. 389/492), com o que foram publicados, de forma conjunta, o edital a que se refere o §2º do artigo 7º e o aviso do parágrafo único do artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005 (fls. 948/953).

Houve a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial por parte dos credores Tiago Porto Bratkowski (fls. 767/778) e Marcon e Colombo Construções Ltda. EPP (fls. 959/966).



Convocada assembleia-geral de credores à fl. 1087, os credores Tiago Porto Bratkowski e Marcon e Colombo Construções Ltda. EPP desistiram das objeções que apresentaram (fls. 1100/1102 e 1103/1105).

Sobreveio manifestação da recuperanda às fls. 1107/1113, na qual postulou: (a) o cancelamento da assembleia-geral de credores convocada; (b) a liberação dos valores penhorados na reclamatória trabalhista tombada sob o nº 0020159-43.2015.5.00.0020 e (c) a expedição de ofício à CORSAN para que liberasse os valores indevidamente retidos de propriedade da recuperanda. Os pedidos (b) e (c) antes referidos foram, originariamente, veiculados às fls. 924/925, petição essa ainda pendente de apreciação.

O Administrador Judicial opinou pela homologação do plano de recuperação apresentado (fls. 1117/1118).

Por fim, o Ministério Público opinou pelo cancelamento da assembleia de credores e pelo deferimento dos pedidos formulados pela recuperanda às fls. 1107/1113.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preambularmente, cumpre consignar que, como foi referido na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da CSL (fls. 316/324), houve uma cisão efetuada pela mesma antes do ingresso do pedido de recuperação, originando-se uma nova sociedade empresária, qual seja, a ECEN – Empresa de Construção e Engenharia Ltda.

Essa empresa resultante da cisão – a ECEN – também está em recuperação judicial perante o 1º Juizado da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre (processo nº 001/1.14.0265384-1), tendo sido homologado, em 21 de Setembro de 2016, o plano de recuperação judicial apresentado, conforme informações colhidas no



site do Tribunal de Justiça junto à internet.

Pois bem. Segundo se infere dos autos da presente recuperação judicial, foram apresentadas duas objeções ao plano apresentado pela empresa: pelo credor Tiago Porto Bratkowski, fls. 767/778, e pela credora Marcon e Colombo Construções Ltda. EPP, fls. 959/966.

Ambos os credores que apresentaram as objeções desistiram das mesmas posteriormente, conforme se depreende das manifestações juntadas às fls. fls. 1100/1102 e 1103/1105. O que se tem no presente momento, portanto, é a ausência de objeções ao plano apresentado, sendo que todo e qualquer credor poderia ter oposto a sua objeção caso não concordasse com o plano de recuperação.

Insta registrar que a Lei 11.101/2005 não veda que o credor oponha objeção ao plano de recuperação judicial e posteriormente desista da mesma. Assim, são legítimas as desistências levadas a efeito.

Diante do acima exposto, mostra-se viável a concessão da recuperação judicial nos termos do *caput* do artigo 58 da Lei 11.101/2005, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da mesma lei antes referida.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A na Lei 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos.

Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que



ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação dos §§4º e 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, não mais há como se manter o fundamento até então adotado para a não apresentação das negativas fiscais.

Desta forma, deverá a recuperanda iniciar tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais federais, estaduais e municipais, com comprovação nos autos no prazo de 90 dias. Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas apenas deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que as recuperandas providenciem na regularização da situação fiscal.

Ante o acima consignado, passo a dispor de forma sistematizada acerca de outros esclarecimentos e providências necessários para o correto cumprimento da presente decisão:

a) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados);

b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto na alínea “a” do inciso II do art. 22 Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

c) determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a recuperanda nos polos, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas;

d) defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a recuperanda



apresente as certidões negativas de débitos tributários ou comprovação do respectivo parcelamento, na forma da fundamentação supra.

Em relação aos honorários devidos ao Administrador Judicial, não houve fixação provisória dos mesmos inicialmente, bem como não houve acerto entre as partes acerca do valor da remuneração do profissional, segundo informações existentes até o presente momento nos autos.

Os créditos sujeitos ao regime recuperacional, segundo a exordial, montam a quantia de R\$ 8.598.790,77. Assim, tenho que 2% desse valor remunera adequadamente o Administrador Judicial pelo trabalho desenvolvido nos autos, pois o caso é de uma recuperação judicial relativamente simples, onde sequer assembleia-geral de credores houve. Faculto às partes envolvidas (recuperanda e Administrador Judicial) combinarem entre si a melhor forma para a realização do pagamento.

No que se refere às custas processuais, a decisão proferida à fl. 186 autorizou o pagamento das mesmas “ao final” devido à situação de crise narrada na inicial. Note-se que a expressão “ao final” diz respeito à fase do processamento que à época estava iniciando, não contemplando, obviamente, o prazo de dois anos para cumprimento do plano, ocasião em que se instaura uma nova fase no processo, qual seja, a da concessão da recuperação.

Nesses termos, deve a recuperanda proceder de imediato ao pagamento da totalidade das custas e eventuais despesas processuais devidas. Faculto, desde já, o pagamento em até 10 parcelas, nos termos do disposto no §6º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo, agora, a analisar os demais pedidos pendentes de apreciação constantes na petição das fls. 1107/1113.

Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados na reclamatória trabalhista tombada sob o nº 0020159-43.2015.5.00.0020, reclama-



tória essa ajuizada pelo credor Tiago Porto Bratkowski, tal pleito comporta deferimento. Isso porque, conforme se vê dos autos, o referido credor opôs objeção ao plano de recuperação judicial e depois desistiu da mesma, aderindo ao plano apresentado pela recuperanda. Nesse sentido, inclusive, é a expressa manifestação de Tiago Porto Bratkowski juntada às fls. 1100/1102 dos autos.

Dessa forma, estando o crédito de tal credor sujeito à recuperação judicial, com aderência expressa do mesmo às condições de pagamento da empresa, os valores constritos na reclamatória trabalhista tombada sob o 0020159-43.2015.5.00.0020 devem ser liberados à recuperanda.

Com relação ao pedido referente à CORSAN, os valores que já foram retidos pela mesma e que se encontram em debate judicialmente no bojo do agravo de instrumento nº 70070095583, devem continuar retidos, pois já há discussão sobre a questão. Essa retenção, conforme se vê da petição juntada à fl. 367, é decorrente de uma ação judicial em que a credora Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda. busca um crédito não submetido à recuperação judicial, vide decisão proferida à fl. 387.

Porém, os valores futuros decorrentes dos serviços que a recuperanda vier a prestar à CORSAN devem ser pagos à própria recuperanda, não havendo razão para retenção de novos valores.

Isso posto, e com apoio no *caput* do artigo 58 Lei de Recuperação de Empresas e Falências, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado às fls. 389/492 e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à **CSL – CONSTRUTORA SACCHI S/A**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 04.395.316/0001-80.

DEMAIS DETERMINAÇÕES:

A) Oficie-se à 20ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre para que sejam liberados à recuperanda os valores constritos no bojo da reclamatória trabalhista nº 0020159-43.2015.5.00.0020, promovida por Tiago



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Bratkowski.

B) Intime-se a CORSAN, na pessoa do procurador subscritor da petição juntada à fl. 367, cientificando-lhe do teor da presente decisão, devendo haver o regular pagamento à recuperanda em relação aos trabalhos desenvolvidos pela mesma.

C) Custas pela recuperanda, na forma da fundamentação, ficando autorizado o pagamento em até 10 parcelas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2017.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito